



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR  
SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO DA PRODUÇÃO  
DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO

**PARECER JURÍDICO DNRC/COJUR/Nº 137/03**

**REFERÊNCIA:** Expediente de 28 de agosto de 2003

**INTERESSADA:** Procuradoria da Junta Comercial do Estado de Mato Grosso

**ASSUNTO:** Autenticação de livros Mercantis

Senhora Coordenadora,

Mediante o expediente em referência o Procurador da Junta Comercial do Estado de Mato Grosso, Dr. Gentil Bussiki solicita, a este departamento posicionamento sobre autenticação de livros subseqüentes, quando os anteriores – os livros extraviados – não foram autenticados pela Junta Comercial.

2. Informa-nos o Senhor Procurador que “tendo extraviado os livros de nº01 e 02 da ALL SERVICE e 01 a 13 da QUALITY SERVIÇOS, por orientação da JUCEMAT, fizeram publicar os avisos concernentes ao ocorrido. Agora, viram negados os pedidos de autenticação dos livros de nº 03 e 04 da ALL SERVICE e de nº 14 e 15 da QUALITY SERVIÇOS”. Contudo, deixaram de informar que os mesmos não foram autenticados pela Junta Comercial.

3. A matéria sobre autenticação de livros mercantis encontra-se claramente demonstrada no texto do art. 11 e parágrafos, da Instrução Normativa DNRC nº 65, de 31 de julho de 1997 *in verbis*:

*“Art. 11. Ocorrendo extravio, deterioração ou destruição de qualquer dos instrumentos de escrituração mercantil, a empresa fará publicar, em jornal de grande circulação do local de seu estabelecimento, aviso concernente ao fato e deste fará minuciosa informação, dentro de quarenta e oito horas à Junta Comercial de sua jurisdição.*

*§ 1º Recomposta a escrituração, o novo instrumento receberá o mesmo número de ordem do substituído, devendo o termo de autenticação ressaltar, expressamente, a ocorrência comunicada.*

*§ 2º A autenticação de novo instrumento de escrituração mercantil só será procedida após o cumprimento do disposto no **caput** deste artigo.”*

4. Efetivamente que a Junta Comercial como órgão executor do registro mercantil está condicionada a observância de princípios legais previstos no art. 37 da Constituição Federal. A obediência a esses princípios é essencial para dar legitimidade à sua atuação. Segundo o magistério de Hely Lopes Meirelles, na administração pública não há liberdade nem vontade pessoal. Na particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, todavia na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa “pode fazer assim”, para o administrador público significa “deve fazer assim”. Portanto, pautada no princípio da legalidade que norteia à administração pública não pode, como bem afirmou a JUCEMAT, sem que seja recomposta a escrituração dos livros extraviados, autenticar os subseqüentes.

5. Por oportuno, vale anotar que os livros mercantis se revestem de formalidades necessárias, dentre estas, sua autenticação. Autenticam-se os livros para que estes possam constituir eficientes meios de provas. “Assim, perdem inteiramente, de forma absoluta, a fé como meio probante a favor do comerciante, os livros que não foram autenticados, que por isso, os tornam destituídos de qualquer validade”. (Rubens Requião, in Curso de Direito Comercial, Vol.1º).

6. Plácido da Silva, in Vocabulário Jurídico, Vol I, págs. 194/195, assim define o vocábulo AUTENTICADO:

*“Autenticado. Expressão usada para indicar todo ato o que se deu forma solene ou foi legalmente reconhecido por notário ou tabelião, os quais representam solenidades ou **formalidades necessárias à sua validade**, isto é, para que possam produzir os desejados efeitos jurídicos”.*  
(grifamos)

7. Dessa forma, afigura-se incompatível com a legislação e doutrina citadas a autenticação dos livros de nº 03 e 04 da ALL SERVICE e de nº 14 e 15 da QUALITY SERVIÇOS, sem que seja recomposta a escrituração dos livros extraviados.

À consideração de Vossa Senhoria

Brasília, 10 de setembro de 2003.

**SÔNIA MARIA DE MENESES RODRIGUES**  
Assessora Jurídica do DNRC

(Fls. 03 do Parecer Jurídico DNRC/COJUR/Nº 137/03)

Senhor Diretor

De acordo com os termos do Parecer Jurídico DNRC/COJUR nº 137/03. Sugerimos seu encaminhamento à Junta Comercial do Estado do Mato Grosso.

Brasília, 15 de setembro de 2003.

**REJANNE DARC B. DE MORAES CASTRO**  
Coordenadora Jurídica do DNRC

De acordo. Encaminhe-se ao Presidente da JUCEMAT.

Brasília, 15 de setembro de 2003.

**GETÚLIO VALVERDE DE LACERDA**  
Diretor